



EFEITOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL

EQUITY EFFECTS OF THE STABLE UNION

Alyne Eduarda Vieira Da Silva¹, Kênia Rodrigues de Oliveira²

¹Discente do curso de Direito na Faculdade Evangélica de Goianésia

² Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Info

Recebido: 02/2020

Publicado: 06/2020

ISSN: 2596-2108

Palavras-Chave: União Estável; Efeitos Patrimoniais; Constituição Federal; Jurisprudência.

Keywords: Stable union; Equity Effects; Federal Constitution; Jurisprudence.

Resumo

A união estável apesar de bastante antiga quanto a sua existência, é um tanto quanto recente na legislação brasileira. Por essa razão verifica-se que há ainda uma vacância legal em certos aspectos da união estável, designadamente quanto aos seus efeitos patrimoniais. Face a isto, o trabalho em tela tem por escopo a análise da união estável no âmbito jurídico brasileiro, fundamentalmente quanto aos seus efeitos patrimoniais. Objetiva-se em contexto geral, traçar um parâmetro comparativo entre o casamento e a união estável, tanto numa perspectiva jurídica, quanto social, analisando as características comuns

e divergentes entre as instituições, e quais os reflexos dessas divergências no contexto histórico e social. Trata-se de uma pesquisa de caráter indutivo, de natureza básica, e quanto a forma de abordagem, será qualitativa, posto que as informações abordadas serão apenas de cunho descritivo. Quanto aos autores utilizados, é imprescindível destacar a importância de Fernanda Dias Xavier (2015), Carlos Roberto Gonçalves (2017), Maria Berenice Dias (2016) e Giselda Maria Fernandes Hikona (2000), por sua grande contribuição acerca do tema da união estável. Haverá também uma abordagem legislativa, essencialmente da Constituição Federal (1988), Código Civil (2002), e legislações avulsas, tais como a lei 8971/94 e lei 9278/96, que abordam de forma específica a união estável.

Abstract

The stable union, although quite old as to its existence, is somewhat recent in Brazilian legislation. For this reason, it appears that there is still a legal vacancy in certain aspects of the stable union, namely regarding its patrimonial effects. In view of this, the work on screen aims to analyze the stable union in the Brazilian legal scope, fundamentally regarding its patrimonial effects. In general, the objective is to draw a comparative parameter between marriage and a stable union, both from a legal and a social perspective, analyzing the common and divergent characteristics between the institutions, and what are the reflections of these divergences in the historical and social context. This is an inductive research, of a basic nature, and as for the approach, it will be qualitative, since the information covered will only be of a descriptive nature. As for the authors used, it is essential to highlight the importance of Fernanda Dias Xavier (2015), Carlos Roberto Gonçalves (2017), Maria Berenice Dias (2016) and Giselda Maria Fernandes Hikona (2000), for their great contribution on the theme of stable union. There will also be a legislative approach, essentially of the Federal Constitution (1988), Civil Code (2002), and individual laws, such as Law 8971/94 and Law 9278/96, which specifically address the stable union.

Introdução

Durante um período, as uniões informais não foram tuteladas pelo ordenamento jurídico. Isto se deu pelo padrão de comportamento social da época que, conseqüentemente, refletia no regramento jurídico das relações. Também eram consideradas como algo negativo, apenas capaz de formar famílias ilegítimas, isto é, em comparação com o casamento, se mantinham às margens da sociedade. Contudo, ao longo dos anos, esta deixa de ser uma realidade flagrante, posto que paulatinamente o arquétipo de “família tradicional”, vem sendo substituído por inúmeras formas de consolidação familiar.

É diante desta realidade, e com base no dever que o Direito possui de acompanhar as transformações sociais, é que o instituto da União estável, foi inserido na legislação brasileira. Através da norma constitucional, o legislador atribuiu às uniões que até então eram ignoradas, um papel de destaque, garantindo a mesma proteção do Estado, recebida pelas famílias oriundas do casamento.

Importa compreender que a inserção das uniões de fato na Carta Magna, não foi o bastante para que todos os direitos fossem assegurados. Outras leis foram criadas para que o objetivo constitucional pudesse ser alcançado, designadamente as leis 8.971/94 e 9.278/96 e, posteriormente, para que tivessem ainda mais segurança, o Código Civil de 2002, que adotou muitas disposições benéficas aos companheiros.

Salienta-se que embora tenha havido uma considerável evolução legislativa, o instituto da união estável segue trazendo dissensões tanto entre a doutrina, quanto entre a jurisprudência,

principalmente no que se refere aos seus efeitos patrimoniais. Mostra-se, portanto, relevante uma análise dos efeitos patrimoniais oriundos da união estável.

Face ao exposto, o problema desta pesquisa é verificar quais os possíveis efeitos patrimoniais decorrentes da união estável e em qual tipo de regime de bens do casamento aqueles efeitos se originam, com base nas legislações vigentes. Ademais, como consequência do primeiro, torna-se imprescindível averiguar, ainda que de forma sucinta as várias formas de composição familiar, a fim de estabelecer um parâmetro comparativo.

Como objetivos específicos, a pesquisa verificará qual é o regime de bens aplicável para a união estável, que terá desdobramento no direito sucessório do cônjuge. Igualmente, estudará sobre o direito real de habitação dos companheiros e, por fim, verificará sobre a fixação de alimentos no caso da união estável.

Desse modo, o texto encontra-se dividido em três partes, sendo a primeira uma contextualização histórica acerca do que é a família, no âmbito jurídico-social. A segunda, trata de estabelecer um parâmetro comparativo entre o casamento e a união estável, de modo a delimitar uma possível equiparação. E por fim, a análise dos efeitos propriamente ditos, na busca de perceber se casamento e união estável estão de fato, em equivalência, quanto aos direitos dos cônjuges e companheiros.

Família: Breves apontamentos históricos

Sabe-se que ao longo da história da humanidade, as construções sociais tiveram uma origem comum: a família. Independentemente de seu modo de formação, ou dos membros que a

compõem, o fato é que as famílias são a base fundamental da sociedade. No ordenamento jurídico brasileiro, a relevância da família vem demonstrada na própria Carta Magna, que em seu artigo 226 estatui que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Brasil, 1988).

De tamanha relevância, resulta uma dúvida, será possível delimitar um conceito de família? Não é tarefa fácil, precipuamente porque com decurso do tempo, a ideia concebida de família tem tomado novos rumos. Na concepção de Silva (2014), uma família é qualquer comunidade composta por pais e seus descendentes. Já na perspectiva de Silva, citando Santa Maria (2014, p.12):

[...] a família num sentido mais amplo, é todo agrupamento de pessoas naturais entrelaçados pelo liame da consanguinidade, da afinidade, ou mesmo do parentesco civil (adoção), dentro das linhas ou estirpes preestabelecidas pela legislação de cada povo, procedendo não apenas do vínculo matrimonial, mais ainda de uma convivência estável com filiação nos moldes de nosso atual direito constitucional. [...] No aspecto mais restrito, o sentido mais utilizado, a família significa um agrupamento social mais reduzido, composto das pessoas naturais dos genitores, bem como seus filhos, inclusive os adotivos, não somente os laços matrimoniais, como através da convivência também, nas condições do direito constitucional pátrio.

Como se denota, conceituar família de maneira geral, mostra-se um tanto quanto trabalhoso, pois a composição familiar decorre de diferentes situações e contextos sociais, e não é

absoluta. A organização está vinculada a religião, aos sistemas econômicos, e fundamentalmente a cultura. Além disto, as formas de estruturação familiar, estão em constante modificação, pelo que pode ser considerada um “produto da história humana, sujeitando-se a todas as suas evoluções e revoluções.” (XAVIER, 2015, p. 21)

A princípio, há que se lembrar que a “família é uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história ela mesma, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos” (Hironaka, 2000, p. 17-18). Dada essa ancestralidade e notoriedade do instituto familiar, é inevitável apreender, ainda que de forma abreviada, sua trajetória, ao longo da história.

Advoga Xavier (2015) que, é impossível compreender as famílias modernas, sem “beber da fonte” do Direito Romano. Para os romanos, o termo família teria pelo menos dois sentidos possíveis: poderia ser usada na designação de patrimônio, nomeadamente escravos, heranças e propriedades. Ou ainda, para definir pessoas ligadas por um vínculo de parentesco. Esta última definição se pormenorizava em outros dois sentidos:

- a. em sentido amplo (familia communi iure), representando o conjunto de pessoas que descendiam de um parente comum agnado, sob cujo poder estariam se ainda fosse vivo; e
- b. em sentido restrito (familia proprio iure), representando o conjunto de pessoas que se encontravam sob a potestas de um pater familias (necessariamente um homem, não subordinado a

outro ascendente
masculino). (XAVIER,
2015, p. 22)

Também com relação as famílias romanas, é essencial ressaltar que, para além de absolutamente patriarcalistas, dependiam da celebração de casamento para sua constituição. Não havia um vínculo de dependência para com o Estado, uma vez que todas as questões eram resolvidas pelo pater famílias, a quem era assegurado todo o poder, inclusive sobre a vida e a morte dos filhos. (GONÇALVES, 2017)

Quanto as famílias na Grécia antiga, havia certa similaridade com os romanos, com destaque para o culto aos ancestrais e a necessidade do casamento. Ademais, existia certo receio de que as famílias chegassem ao fim, pelo que existiam, leis que proibiam o celibato, e que puniam as pessoas que optassem por uniões distintas do casamento. Essa mentalidade grega decorria da ideia de que filhos ilegítimos, ou seja, filhos concebidos fora do casamento, além de não poderem herdar, não podiam continuar o culto aos familiares. (XAVIER, 2015)

Além das influências greco-romanas, é mister acentuar que o cristianismo teve importante papel na concepção de família. As doutrinas da igreja católica abominavam principalmente a poligamia e o incesto, e preceituavam que o casamento era a “fonte da família legítima” (XAVIER, 2015, p. 24). Somente através do casamento realizado de forma religiosa é que a família poderia ser constituída eficaz e verdadeiramente.

Ocorre que com o passar dos anos, a noção de família sofreu inúmeras alterações. Desde que a o tratamento igualitário de mulheres e homens

tornou-se um objetivo do Estado, novas possibilidades se originaram. O que outrora era raro, como famílias matriarcais, monoparentais (formadas por apenas um dos pais), ou homossexuais doravante, tornaram-se muito comuns. E em resposta a tantas alterações sociais, as uniões estáveis ganharam muito mais espaço, chegando ao que são hoje, tão comuns quanto os casamentos. (GONÇALVES, 2017)

Conceito de família no cenário jurídico brasileiro

No tocante as famílias no cenário jurídico brasileiro, duas foram as influências principais adotadas: o Direito Canônico e o Direito Português (MADALENO, 2018). Conforme exposto, o casamento era a base regular de constituição familiar no Direito canônico, o resultado é que por longos anos, o mesmo aconteceu no âmbito do Direito brasileiro. As duas primeiras Constituições (1824 e 1891), nada dispunham acerca da família. As que se seguiram, passaram a abordar o tema, reiterando uma norma contida no Decreto 1281/1890, o qual previa no art 56, § 1º que um dos efeitos do casamento é “§ 1º Constituir família legítima e legitimar os filhos anteriormente havidos de um dos contraentes com o outro, salvo si um destes ao tempo do nascimento, ou da concepção dos mesmos filhos, estiver casado com outra pessoa.” (BRASIL, 1890)

Da mesma forma, o Código Civil de 1916, limitou a instituição familiar ao casamento. Consoante o que dispunha o artigo 229, um dos efeitos do casamento era a criação da família legítima (BRASIL, 1916). Durante a vigência deste código, as uniões estáveis, não eram legítimas, aliás,

eram vistas como concubinato impuro, isto é, como relações de adultério.

A mudança de percepção adveio da promulgação da atual Constituição Federal, que foi a primeira a introduzir no ordenamento jurídico brasileiro a ideia de proteção da união estável, como forma de entidade familiar. Leite e Pinto (1993, p. 96), aduzem que até a atual Constituição (1988), cinco princípios eram norteadores do Direito de Família no Brasil:

- a. o da qualificação como legítima da família constituída segundo os parâmetros estabelecidos na legislação civil;
- b. o da categorização dos filhos, com diversidades de estatutos;
- c. o da diferença de estatutos entre o homem e a mulher na sociedade conjugal;
- d. o da indissolubilidade do vínculo matrimonial;
- e. e o da proscrição do concubinato

Note-se que havia uma diferenciação na abordagem entre as famílias oriundas do casamento e as que não eram, tanto com relação aos gêneros (feminino e masculino), quanto aos filhos. Todavia, a jurisprudência com o transpor dos anos passou a estabelecer uma certa ideia de igualdade, primeiro entre os filhos, posteriormente entre os cônjuges/ companheiros, o que gradativamente alterou as imagens da família brasileira. O resultado dessas mudanças é notado na Constituição Federal vigente (1988), que deixou de lado a ideia de que famílias só se constroem com base no vínculo matrimonial civil, e instituiu a figura da união estável como fonte equiparada de construto familiar. (XAVIER, 2015)

A necessidade de aceitação das uniões informais, como forma de constituição familiar,

decorrem principalmente de fatores socioculturais enfrentados pelo Brasil no século XX. A dificuldade de dissolução do casamento e um aumento da aceitação de relações não formalizadas legalmente promoveram uma expansão considerável destas relações. E como alude Coltro apud Fachin (2002, p.1), “o transcurso da história revela que a realidade desmente o código, e a lei se altera para incorporar novos valores, máxime os que decorrem do fenômeno da repersonalização”.

Foi necessário que o legislador constituinte inserisse essa forma familiar no seio do Estado.

Nas palavras de Xavier (2015), a formação das relações familiares deixa de ser jurídica e passa a relacionar-se com a existência de afeto. No mesmo sentido alude Silva (2014, p. 13) que “atualmente as pessoas sabem o que fazer com o seu afeto e não mais são obrigadas a reprimi-lo para se subjugar ao desejo dos pais ou da sociedade.” Assim, família para o Direito brasileiro é um conceito bastante abrangente, no qual se incluem casamento, união estável e tantas outras, que decorrem do afeto.

União estável X casamento: noções gerais

Se definir o conceito de família mostra-se penoso, o mesmo não parece ocorrer no caso da união estável. A priori, é fundamental mencionar que a informalidade de uniões em hipótese alguma é uma invenção da modernidade. Antes da existência jurídica do casamento, a união estável era o único meio de construir uma família. Com efeito,

Agora, digei-me: que é que vedes quando vedes um homem e uma mulher, reunidos sob o mesmo teto, em torno de um pequeno ser, que é o

fruto do seu amor? Vereis uma família. Passou por lá o juiz, com a sua lei, ou o padre, com o seu sacramento? Que importa isso: o acidente convencional não tem força para apagar o fato natural. (PEREIRA, 1959, p. 90)

Pereira é sábio em suas palavras ao indicar que família muito antes da existência do casamento civil já existia por meio de uniões informais, que tanto poderiam ser poligâmicas, quanto monogâmicas. (XAVIER, 2015). Nesse sentido, é crucial compreender a rota percorrida pelas uniões estáveis, até que chegaram ao que hoje são, comparando-as ao casamento.

Contextualização histórica, social e jurídica

Diversas são as expressões utilizadas para designar uniões informais. Dentre as mais comuns estão o companheirismo, união de fato, união estável e uma com sentido mais ambíguo: concubinato. A priori, o termo concubinato, que advém do latim concubere, que se traduz por “estar deitado com outrem” (XAVIER, 2015, 45). Como advoga Xavier (2015, p. 45) ao analisar Villaça (2002, p. 186), a expressão abrange dois sentidos distintos:

O amplo, que congrega toda e qualquer forma de união sexual livre, e o estrito, “a mostrar-se como união duradoura, a formar a sociedade doméstica de fato, na qual são importantes o ânimo societário (*affectio societatis*) e a lealdade concubinária”. O termo, portanto, abrange tanto os relacionamentos estáveis entre pessoas que se dedicam inteiramente uma à outra, em uma convivência íntegra, quanto àqueles reprováveis e ofensivos,

como os que importam a quebra do dever matrimonial de fidelidade.

Nessa perspectiva, é possível distinguir duas formas de concubinato: o puro e o impuro. Quanto ao primeiro, ocorre nas relações em que haja uma convivência semelhante à de marido e mulher, duradoura, sem impedimentos, entre solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados. Já no segundo caso, como o próprio nome expressa, diz respeito a relações que sejam desleais, incestuosas ou adúlteras. Conforme leciona Madaleno, (2018, p. 143):

Anteriormente a doutrina e jurisprudência a denominavam como concubinato impuro, em contraponto ao concubinato puro daqueles que não guardavam qualquer impedimento para o livre e estável relacionamento. Com o tempo, consolidou-se na linguagem forense a expressão união estável para designar as relações de casamento informal, libertas de impedimentos, sendo reservado o termo concubinato para as uniões adúlteras.

Não obstante, o termo concubinato por um longo tempo foi utilizado com cariz pejorativo. As percepções principalmente da igreja católica, o utilizava para se referir a todas as formas de relações informais, tanto as fora de matrimônio, quanto as oriundas de adultério.

Assim, de modo a poder evitar que as relações informais fossem tratadas com preconceito, outros termos passaram a ser mais comuns, tais como aquele utilizado pelo legislador constitucional “união estável”, ou ainda companheirismo e convivência *more uxório*.

A Carta Política de 1988 resgatou a dignidade do concubinato e passou a denominá-lo união estável, mas não tratou o legislador constituinte de apagar as marcas do preconceito e da histórica censura às relações informais de uma união marginal que, embora socialmente tolerada, já mereceu no período colonial brasileiro a condição de crime passível do degredo e do cárcere. Claro que os tempos e a legislação constitucional não reservaram tamanha ojeriza cultural à união estável, mas, ao estabelecer que a relação informal possa a qualquer tempo ser convertida em matrimônio (CF, art. 226, § 3º), com efeito, que fez parecer existir uma espécie de segunda categoria de entidade familiar, com uma nem tão velada preferência pela instituição do casamento (MADALENO, 2018, p. 48).

Doutrinariamente, a conceituação de união estável é definida nos mesmos termos de concubinato. Como noticia Bittencourt (1961, p. 62-63), “concubinato em sentido lato é a união estável, no mesmo teto ou em teto diferente, do homem e da mulher, que não são ligados entre si por matrimônio. Em sentido estrito, é a convivência *more uxorio*, ou seja, o convívio como se fossem marido e mulher”. No mesmo sentido, Adahyl Lourenço Dias (1975, p. 39-40), aduz que:

Concubinato é a união livre do homem e da mulher, coabitando-se como cônjuges e na aparência geral de casados, isto é, de marido e mulher”. Aponta como elementos essenciais “a fidelidade, a dedicação monogâmica, recíproca, vivendo *more uxorio*, em

atitude ostensiva de dedicação, em laços íntimos.

No que se refere aos seus aspectos jurídicos, apesar de recente no âmbito brasileiro, é bastante antiga para outros povos. Para o Direito Romano, as uniões estáveis só foram reguladas pela primeira vez através das leis *Lex Iulia et Papia Popaea de maritandis ordinibus* e *Lex Iulia de adulteriis*, sendo que até então eram ignoradas. Por meio destas legislações, que “proíbiam o casamento de senadores com determinadas classes de mulheres”, as uniões informais vieram à tona, por ser a única forma permitida aos que não podiam casar-se. (XAVIER, 2015).

Já no âmbito do Direito pós-clássico, as uniões estáveis eram completamente desprestigiadas, graças a hegemonia do Catolicismo sobre os aspectos sociais. Um excelente exemplo, foram as normas criadas no Concílio de Trento (1563). O regimento da Igreja Católica, estabelecia em sua secção XXIV, no Capítulo VII do Decreto da Reforma do Matrimônio, que pessoas que optassem pelas relações familiares não oriundas do casamento, estavam sujeitas a graves penas. Tanto o concubinato adúlterino, quanto o concubinato puro eram severamente punidos (XAVIER, 2015). Nestes termos:

“Grave pecado é aquele que os solteiros tenham concubinas, porém é muito mais grave aquele cometido em notável desprezo deste grande sacramento do Matrimônio, pelos casados vivam também neste estado de condenação e, se atrevam a manter e conservar as concubinas, muitas vezes em sua própria casa, e juntamente com sua própria mulher. Este Santo Concílio

para concorrer com remédios oportunos a tão grave mal, estabelece que se fulmine com excomunhão contra semelhantes pecadores, tanto casados como solteiros, de qualquer estado, dignidade ou condição que sejam, sempre depois de advertidos pelo Ordinário por três vezes sobre esta culpa e não se desfizerem das concubinas, e não se apartarem de sua comunicação, sem que possam ser absolvidos da excomunhão até que efetivamente obedeçam à correção que lhes tenha sido dada. E se, depreciando as censuras permanecerem um ano em concubinato, proceda o Ordinário contra eles severamente, segundo a qualidade de seu delito. As mulheres, casadas ou solteiras, que vivam publicamente com adúlteros, se admoestadas por três vezes não obedecerem, serão castigadas por ofício dos Ordinários dos lugares ou da diocese, se assim parecer conveniente aos Ordinários, invocando, se for necessário, o braço secular da lei, ficando em todo seu vigor todas as demais penas impostas aos adúlteros. (SUMO PONTIFICE PIO IV, 1563).”

Outrossim, nesta mesma época, o casamento entre escravos e outras classes não era permitido, razão pela qual era muito comum que houvessem relações informais. E ainda quando o casamento passou a ser permitido, era visto como motivo de vergonha, pelo que as uniões estáveis continuaram (XAVIER apud GUIES e GUIES, 1989). O fato das proibições dos casamentos formais entre escravos e não escravos, e até mesmo de escravos entre si foi uma forma de incentivo das uniões

informais, uma vez que não faria sentido que deixassem de manter relações, simplesmente por não poderem casar-se perante a lei.

Há que se dizer ainda, que alguns fatores socioeconômicos, tais como custo do casamento e burocracia do registro, tiveram grande influência na eclosão das uniões estáveis, tal como ocorria na França do século XIX. Em países como a Inglaterra, pela predominância do Direito consuetudinário a mera convivência do casal, desde que com o conhecimento da sociedade, já era presumivelmente um casamento, razão pela qual não era comum a existência de uniões estáveis. (THERBORN, 2006)

Além de aspectos econômicos e sociais, a cultura tem muita influência no aumento das relações informais. Conforme Coltro (2002), países como o Brasil tem uma forte tendência a informalidade. Para o autor, o concubinato é resultado de uma certa modificação da ideia central do casamento. Ou seja, perdeu-se o sentido da união de duas pessoas que se amavam, e passou a ter razões econômicas e principalmente políticas. Ressalte-se ainda a existência de fatores psicológicos, tais como oposição familiar, crenças religiosas, desníveis econômicos, o que tornavam ainda mais atrativa a ideia de uniões livres. No âmbito brasileiro, a dificuldade de realização de casamentos eclesiais, o recrutamento do serviço militar e o atraso da agricultura, são na perspectiva de Silva (1984), os motivos principais da prevalência das uniões estáveis.

Do mesmo modo, os casamentos informais eram uma forma de aumento da população, fato essencial para que houvesse um crescimento da população brasileira, e o conseqüente povoamento

do território. Faz-se necessário esclarecer que durante o período colonial, se repetia o que ocorreu em todo mundo no que se refere ao casamento inter-racial. Os portugueses acreditando em sua superioridade, tanto com relação aos nativos, quanto aos negros, optavam por manter relacionamentos de concubinato, para evitar que houvesse miscigenação e conseqüentemente a inferiorização social. (TORRES-LONDOÑO, 1999).

Mesmo após o fim do governo imperial no Brasil, as uniões estáveis continuaram muito notáveis, por motivo distinto. O casamento civil passou a ser obrigatório, todavia, muitas comunidades religiosas recusavam-se a realizá-lo. Por esta razão, os casais que optavam por manter casamentos apenas religiosos, perante o Estado continuavam em uniões informais.

Ao longo dos anos, as uniões estáveis continuam tendo bastante relevância social no Brasil, sendo o país da América Latina com maior número de uniões informais. Em virtude de fatores culturais existentes desde o período colonial, até mesmo pelo fato de só ter sido permitido o divórcio a partir de 1977, tornaram as uniões estáveis um fenômeno. Daí decorre a necessidade de que seja abrangida no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive tendo como parâmetro as regras aplicadas ao casamento.

Características da União estável e do casamento

Tal qual ocorre em qualquer instituto jurídico, a união estável possui características muito específicas. Conforme aduz Gonçalves (2017, p. 798), a “ausência de formalismo para a sua constituição” é característica primordial das

uniões informais. Isto significa dizer que ao contrário do casamento, não é necessária qualquer formalidade, sendo bastante convivência more uxorio. Nessa mesma perspectiva, assinala Coltro (1996, p. 37), que a união de fato inicia “a partir do instante em que resolvem seus integrantes iniciar a convivência, como se fossem casados, renovando dia a dia tal conduta, e recheando-a de afinidade e afeição, com vistas à manutenção da intensidade”.

No que se refere a natureza jurídica do casamento, duas são as fontes principais: o Direito canônico e o Romano. O casamento para o Direito canônico, possuía natureza contratual, que passou a ter alguma relevância a partir do século XVIII, após a revolução francesa. Já no caso do Direito Romano,

Certo que se tratava de um fato jurídico, relevante para o direito, uma vez que havia nítida preocupação em estabelecer regras tais como a idade núbil, a necessidade de consentimento, os impedimentos. Produzia, ainda, diversos efeitos jurídicos, dentre eles, o direito a alimentos e à sucessão de bens, a proibição de doação entre cônjuges após 204 a.C., o dever de fidelidade, inicialmente apenas da mulher etc. (XAVIER, 2015, p. 83)

No ponto de vista de Gonçalves (1982, p.70), o casamento romano consistia em um fato jurídico “situado acima do ato ou negócio jurídico, enquadrando-se, pela sua importância para os cônjuges e para o meio social, no que modernamente se denomina instituição jurídica”. O casamento era, portanto, visto sob uma perspectiva muito superior à de um contrato, sendo tido como uma verdadeira instituição.

Destas correntes, nascem duas linhas de defesa doutrinárias: por um lado autores que defendem de forma veemente que o casamento se situa no âmbito jurídico dos contratos. De outro lado, autores que defendem uma superioridade do instituto que se localiza no campo das instituições, em razão de sua importância social.

Para Clóvis Beviláquia (1961, p. 35), não há dúvida de que o casamento é um contrato. Segundo Xavier (2015, p. 89), Beviláquia

É enfático em conceituar o casamento como contrato, afirmando que se trata de um contrato mais solene do que qualquer outro, pois que envolve, como dizia Lord Robertson, a mais importante de todas as transações humanas, e é a base de toda a constituição da sociedade civilizada; terá efeitos mais extensos, valor social maior, pois que legitima a família e faz tecer-se uma rede extensíssima de relações, direitos e deveres; mas, em todo o caso, é um contrato. Não tenhamos os escrúpulos de Savigny, e coloquemos o matrimônio “ao lado da venda como um contrato consensual”, pois não é a posição dada a um rebento jurídico que lhe empresta importância e elevação; esses atributos são-lhe algo de mais íntimo.

Outros importantes autores, alinham a Beviláquia, consideram o casamento como um contrato. Para Manuel Albadejo García (2008), o casamento é constituído a partir de um acordo de vontades. O autor defende que desse modo o casamento deve ser entendido como um contrato em sentido amplo, em que pesem apenas manifestações de vontade, sem interesse

patrimonial. Dito de outro modo, o casamento é um contrato em sentido amplo, pois decorre de uma manifestação de vontade (XAVIER, 2015).

Em contraposição, outros autores, por exemplo, Gómez (2007), defendem que o casamento deve ser considerado um negócio jurídico bilateral. A crítica do autor, reside no fato de que em um casamento, a condição dos cônjuges não pode ser equiparada as de credor e devedor existentes em um contrato propriamente dito, posto a ausência de interesse patrimonial.

Para autores como Pereira e França, o casamento deve ser considerado em status superior ao dos contratos, sendo “instituição, com caracteres próprios, que nasce de um ato jurídico de feição complexa” (FRANÇA, 1968, p. 31)”. Pereira aduz que:

“O casamento abrange a personalidade humana inteira; cria a família; funda a legitimidade dos filhos; dá nascimento a relações que só se extinguem com a morte: os direitos e obrigações que dele resultam trazem o cunho da necessidade e, no que dizem respeito às pessoas, não podem ser alterados, modificados ou limitados pelo arbítrio dos cônjuges. (1956, p. 35)”

No mesmo sentido, Hegel (1997, p.92-93), defende que o casamento jamais poderia ser um contrato, uma vez que estes só poderiam ter a transferência de propriedade como objeto. O casamento seria sob seu ponto de vista “algo muito maior, ultrapassando a pessoa autônoma em sua individualidade e sugerindo uma realidade moral acima inclusive do Estado” (XAVIER, 2015, p. 86).

Por sua vez, quanto a natureza jurídica da união estável, é essencial compreender sua constituição, visto que difere do casamento. Nos termos do artigo 1723 do Código Civil, “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” Do artigo, retira-se que a união estável se estabelece pela convivência e de reiterados atos públicos, ao contrário dos casamentos que resultam de um de um ato jurídico único.

Face a esta necessidade de reiterados atos de convivência, torna-se complexo definir o início de uma união de fato e conseqüentemente sua natureza jurídica. Note-se que o código menciona a possibilidade de os companheiros estabelecerem um contrato (artigo 1725), todavia, não é por meio deste que se constitui. Como disciplina Xavier (2015) “de igual modo, não atribui a [união estável] natureza negocial, pois se destina à fixação de normas única e exclusivamente quanto a um de seus efeitos jurídicos: o patrimonial”

Nem sequer o consentimento expresso é necessário para se constituir uma união estável, porquanto pode ser constituída mesmo sem que os companheiros se apercebam. Um casal de namorados, que gradativamente passa a conviver como casados, por exemplo, podem estar em união estável, sem que tenham notado. Principalmente em virtude da dispensa do requisito temporal, que foi retirado da legislação, tornou-se ainda mais comum, situações desse gênero. Nesse mesmo sentido, advoga Pessoa (1997, p. 38) “a vontade inicial das partes é desprezada pelo legislador; a lei incidirá somente em função de determinados

desdobramentos aos quais atribuídos efeitos específicos”.

Conforme sustenta Cahali (2002, p. 29), a união estável é um fato social, ou seja, “um acontecimento no mundo empírico com conseqüências jurídicas pela sua constatação”. Em virtude de suas conseqüências jurídicas, para além de fato social, constitui também um fato jurídico. Não chega a ser caracterizado como contrato ou ainda como negócio jurídico, apenas cria uma situação semelhante a vivida por contratantes. Alinha Cavalcante (2004, p. 113), segundo a qual se trata de um de “fato jurídico não solene, de formação sucessiva e complexa”, que “precisa se adequar a certos elementos para que seja finalmente reconhecida como fato jurídico.”

Assim, considerando a natureza jurídica dos institutos (casamento/ união estável), para Xavier (2015), não podem ser equiparados. Para a autora,

Se o consentimento expresso é requisito de existência do casamento e isso não ocorre para as uniões estáveis, tem-se que ao menos um de seus elementos estruturais é diferente, o que se mostra suficiente para que não possam ser equiparados, merecendo tratamento jurídico que leve em conta as diferenças, apesar das similaridades (XAVIER, 2015, p. 100).

Tal qual ocorre quanto a sua natureza jurídica, os requisitos jurídicos de casamento e a união estável são distintos. Sob uma perspectiva histórica, a união de fato, para o Concílio de Trento (século XVI), necessitava de dois requisitos fundamentais: a publicidade da união e a coabitação. Muitas alterações, contudo, ocorreram

com o passar dos anos, fundamentalmente a partir da criação da lei 8971/94, uma vez que, por meio desta estabeleceram-se novos parâmetros para esta forma de entidade familiar.

No âmbito dos requisitos de constituição, Gomes (1994), define que os pressupostos para a constituição do casamento, inserem-se no âmbito de sua existência, validade e regularidade. No entanto, quanto aos requisitos da existência, existem divergências doutrinárias.

Para os autores que aceitam e defendem os requisitos da existência, três merecem destaque: “a diversidade dos sexos, o consentimento dos nubentes e a celebração por autoridade competente” (XAVIER, 2015, p. 116). Quanto ao primeiro requisito, como já mencionado, não há mais respaldo jurídico, considerando os entendimentos do Supremo Tribunal Federal.

No que tange ao consentimento, a declaração de vontade dos cônjuges é absolutamente essencial e indispensável a realização do casamento. Segundo defende Madaleno (2018, p. 171),

O consentimento é o elemento de formação do casamento e deve ser bilateral, pessoal e recíproco, manifestado pelo encontro de vontades dos nubentes que encarnam com as núpcias uma plena e total integração de seus corpos e de suas almas sob o signo único do amor; mas o seu exercício, depois de atingida a capacidade civil núbil, não pode ser restringido pela mera presunção de que com a idade a pessoa deva ser protegida economicamente, em nome da sua dignidade pessoal, porque, certamente, o bem desejado proteger restará justamente ofendido

ao retirar da pessoa humana o direito de escolher livremente o seu regime de bens.

Finalmente, o último pressuposto de existência, vincula-se ao celebrante do casamento. Se este não possuir a devida competência, o resultado é a inexistência jurídica do matrimônio. Assim, invariavelmente o casamento deve ser celebrado por autoridade materialmente competente, sob pena de não existir no mundo jurídico.

Xavier (2015), ao citar Gomes (1994), alude que, para a validade do casamento certos pressupostos devem ser cumpridos. Dentre estes estão: “a puberdade, a potência e a sanidade (condições de aptidão física); a capacidade natural e o consentimento íntegro (condições de aptidão intelectual); grau de parentesco e existência de vínculo matrimonial válido (condições de ordem moral e social).” (XAVIER, 2015, p. 117) Estes requisitos, alinham-se aos motivos de impedimentos matrimoniais previstos no código civil, desse modo:

Uma vez que se exige idade núbil (puberdade – art. 1550, I), a inexistência de defeito físico (potência) que torne impossível a manutenção de relações sexuais (art. 1557, III), a ausência de enfermidade mental (do contrário, o casamento poderá ser nulo – art. 1548, I – ou anulável – art. 1550, IV) (sanidade), ausência de vício de consentimento (art. 1550, III), ausência de vínculo de parentesco proibido pelo artigo 1521, I a V, inexistência de bigamia (art. 1521, VI). (XAVIER, 2015, p. 117)

Por fim, quanto aos requisitos de regularidade, basicamente a regra é que não estejam

em causa as razões de suspensão, dispostas no artigo 1523 do Código Civil. Vale lembrar que, ainda que sejam violados, tais pressupostos não interferem nem na existência, nem na validade do casamento, apenas acarretam na adoção compulsória do regime de separação de bens, nos termos do artigo 1641, I do mesmo código. Em vias de conclusão, defende Xavier (2015, p.117), que

[...] para que haja um casamento existente juridicamente, válido e eficaz é necessário que um homem e uma mulher, capazes e em idade núbil, manifestem expressamente sua vontade livre de receber um ao outro em matrimônio perante a autoridade, incumbida legalmente de celebrar casamentos, observadas as formalidades legais para tanto e desde que não estejam presentes impedimento ou causas de anulabilidade (eventual vício produzido por essas últimas poderá ser afastado após o transcurso do prazo decadencial).

Tal como ocorre com o casamento, é imprescindível perceber que para a instituição da união estável, existem certos requisitos que são indispensáveis. Da leitura do artigo 1723 do Código Civil, é possível retirar a obrigatoriedade de certos requisitos para concretização da união estável. São pressupostos de ordem subjetiva e objetiva, que na percepção de Xavier (2015, p. 105) são:

a) pressupostos subjetivos: convivência more uxorio e affectio maritalis; b) pressupostos objetivos: diversidade e sexos, notoriedade, estabilidade ou duração prolongada, continuidade, inexistência

de impedimentos matrimoniais e relação monogâmica

No que respeita aos pressupostos subjetivos, Gonçalves (2017, p. 800) defende que a convivência more uxório,

Envolve a mútua assistência material, moral e espiritual, a troca e soma de interesses da vida em conjunto, atenção e gestos de carinho, enfim, a somatória de componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar.

No mesmo sentido, Dias (1975, p. 40), dispõe que a convivência more uxório depende de conhecimento do público, através de sinais exteriores semelhantes ao de pessoas casadas. É fundamental salientar que a convivência não necessariamente significa coabitação, uma vez que esta foi afastada desde a década de 60, através da súmula 382 do Supremo Tribunal Federal. As situações de uniões estáveis sem coabitação são raras, entretanto,

É plenamente possível que pessoas mantenham uma união estável, cada qual em sua casa, desde que interna e externamente se comportem como companheiras, repartindo interesses e problemas comuns e mantendo comunidade de vida (XAVIER, 2015, p. 107)

A questão que se coloca perante este entendimento, é quanto a prova da existência da união. Um casal, ainda que externe comportamentos semelhantes as de cônjuges, se não residirem juntos, será bastante difícil determinar quando se deu o início da união, ou ainda quando esta relação consiste apenas num

namoro qualificado ou quando a relação evoluiu do namoro para a união estável.

Outrossim, ao contrário do que muitas vezes se presume, a existência de relações sexuais também não é um requisito fundamental para que se configure uma união estável. Para Xavier (2015, p. 108) “a união estável transcende a própria comunidade de leito”. Em muitas situações os companheiros estão impossibilitados, por questões físicas, ou situações alheias a sua vontade, pelo que se torna requisito dispensável.

O *affectio maritalis* por sua vez, é outro requisito subjetivo indispensável da união estável e consiste no desejo de constituir uma família. Há que se esclarecer que família não necessariamente quer dizer filhos, uma vez que há companheiros que por alguma razão não podem ou não querem os ter. Para Costa, sem o *affectio maritalis*, não pode haver união estável. No máximo pode haver um “namoro qualificado”, ou seja, “relação amorosa adulta, madura, consciente, em que o par voluntariamente opta por não assumir nenhum compromisso um com o outro, apesar da publicidade da relação, e mesmo da continuidade”. Mas nunca haverá uma união de fato (COSTA, 2007, p. 201-213). O afeto é um pressuposto que deve acompanhar toda a extensão da relação.

No que diz respeito aos pressupostos objetivos, destaca-se a notoriedade. Este requisito diversas vezes é interpretado de maneira incorreta, sendo confundido com a publicidade. Segundo Dias (2016, p. 416) “há uma diferença de grau, uma vez que tudo que é público é notório, mas nem tudo que é notório é público”. Isto significa dizer que a vida pessoal dos companheiros não precisa

ser pública, uma vez que tem direito à privacidade.

A notoriedade significa que dizer então que:

O relacionamento não poderá ser clandestino, secreto, como usualmente ocorre nos concubinatos impuros. Implica que o casal aja em seu ambiente social como se casado fosse transmitindo à sociedade a aparência de vida comum, com moral e respeito. (XAVIER, 2015)

A notoriedade, portanto, é a necessidade de publicidade da relação dos companheiros, apenas para as pessoas que sejam próximas. Este é um requisito dispensável no casamento, cujo requisito fundamental é a solenidade e registro dos atos e a consequente exposição a terceiros.

Existem ainda outros dois pressupostos que são fundamentais para a configuração da união estável: a estabilidade e a continuidade. Quanto ao primeiro requisito, apesar de a lei atualmente não impor um prazo mínimo, é necessário que haja uma perduração no tempo. Como alude Gonçalves (2017, p. 808) “A denominação união estável já indica que o relacionamento dos companheiros deve ser duradouro, estendendo se no tempo”. Esse é um requisito de difícil apreciação, uma vez que cada caso deve ser analisado de forma particular. Para Xavier (2015, p. 111), “não parece desarrazoada a fixação legal de um prazo mínimo para que se considere estável a relação.” Isto porque, se

A lei exige que a separação por mútuo consentimento só ocorra após um ano de casados, a fim de que os cônjuges possam realmente afirmar que há impossibilidade de manutenção da convivência. Nada impediria que o mesmo prazo fosse requisito

da união estável, pois é duvidoso que um relacionamento possa ser considerado estável em prazo inferior. (XAVIER, 2015, p. 111)

Em função da ausência de delimitação de um prazo, fica discricionário aos magistrados a decisão, se um relacionamento é ou não uma união estável. A questão que se coloca, é a partir de quando poderá sê-lo. Trata-se de uma decisão bastante subjetiva, pois é impossível auferir quando um namoro passou a ser uma “união sólida” (XAVIER, 2015).

A lei exige que, como requisito de configuração da união estável, a continuidade. Trata-se de um pressuposto que tem a finalidade de atestar a solidez do relacionamento (GONÇALVES, 2017). Seu objetivo central é “afastar da esfera da união estável aqueles relacionamentos eventuais e esporádicos, bem como aqueles em que pelo constante “ata e desata” não se possa afirmar que espelhem uma verdadeira comunhão de vida, pois nem sequer se poderia falar em respeito mútuo” (XAVIER, 2015, p. 111).

Vale destacar que a exigência da continuidade não quer dizer que um rompimento da relação desconfigure a união estável. Gonçalves, citando Oliveira (2017, p. 810), advoga que:

Naturalmente, desavenças e desentendimentos ocorrem com todos os casais, durante o namoro, o noivado, o casamento ou o companheirismo, seguidos, muitas vezes, de uma breve ruptura do relacionamento e posterior reconciliação. Todavia, “se o rompimento for sério, perdurando por tempo que denote efetiva quebra da vida em comum, então se estará rompendo o elo próprio de uma união

estável. Se já havia tempo suficiente para sua caracterização, a quebra da convivência será causa da dissolução, à semelhança do que se dá no casamento. Se não havia tempo bastante, que se pudesse qualificar como “duradouro”, então sequer estaria configurada a união estável, ficando na pendência de uma eventual reconciliação, com recontagem do tempo a partir do reinício da convivência, tanto para fins de duração como para sua futura continuidade.

Tal como ocorre com a estabilidade, este pressuposto também é bastante discricionário, e deve ser analisado em cada caso específico. A existência destes requisitos, é justificável, porquanto, “a união estável não se forma em um único ato como o casamento, a sua solidez depende da estabilidade e da continuidade da convivência *more uxório*” (XAVIER, 2015, p. 112).

Ainda no âmbito dos requisitos objetivos, o artigo 1723, § 1º dispõe acerca da impossibilidade de constituição e união estável, no caso de haver algum dos motivos que constituem impedimento para o casamento. Nesse sentido, Gonçalves (2017, p. 811) alude que:

Não podem constituir união estável os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; os afins em linha reta, ou seja, sogro e nora, sogra e genro, padrasto e enteada, madrasta e enteado, observando-se que o vínculo de afinidade resulta tanto do casamento como da união

estável, como dispõe o art. 1.595, caput; os irmãos, unilaterais ou bilaterais, os colaterais até o terceiro grau inclusive, e o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte.

Esta previsão normativa, justifica-se com base na disposição constitucional, contida no artigo 226, § 3º. Tendo em conta que o legislador constituinte, determina que deve haver uma facilitação na conversão de união estável em casamento, no caso de haverem impedimentos, isso seria dificultado, ou mesmo tornaria impossível. A existência de impedimentos, representariam, portanto, um obstáculo a formação de famílias pelo casamento.

A fidelidade, ou monogamia também é um requisito indispensável na instituição da união estável. Atendendo a que a lei penal brasileira pune a bigamia, (Artigo 235 do Código Penal), é normal que a mesma regra se aplique a união de fato (Brasil, 1940). Compartilhando deste entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Extraordinário 780.293/RJ, decidiu que não podem ser reconhecidas uniões estáveis coexistentes, mesmo que de forma putativa. De acordo com Brito (2010) relator da decisão,

Quem convive simultaneamente com duas mulheres não tem relacionamento putativo para fins de união estável, pela só razão de que ou bem uma delas é de fato companheira e a outra o relacionamento não estável,

embora longo no tempo, ou nenhuma delas é companheira e não reúnem condições apropriadas para reconhecer a união estável. (...) Ora, com o maior respeito à interpretação acolhida no acórdão, não enxergo possível admitir a prova de múltipla convivência com a mesma natureza de união estável, isto é, ‘convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família’. O objetivo do reconhecimento da união estável e o reconhecimento de que essa união é entidade familiar, na minha concepção, não autoriza que se identifiquem várias uniões estáveis sob a capa de que haveria também uma união estável putativa. Seria, na verdade, reconhecer o impossível, ou seja, a existência de várias convivências com o objetivo de constituir família. Isso levaria, necessariamente, à possibilidade absurda de se reconhecer entidades familiares múltiplas e concomitantes. REsp 780.293/RJ

Para Cavalcanti (2004, p. 118), a fidelidade não é um elemento que caracteriza a união estável, mas uma consequência da mesma. Há, contudo, uma espécie de dever jurídico recíproco de que os companheiros sejam monogâmicos. Xavier (2015, p. 114), nessa perspectiva advoga que “exigência de fidelidade está calcada na impossibilidade de configuração de várias uniões concomitantes, razão pela qual melhor que se exija monogamia como requisito da união estável e não fidelidade”

Por fim, há ainda outro pressuposto, que por sua vez é alvo de intensas discussões tanto por parte da doutrina, quanto da jurisprudência: a

união estável homoafetiva. De acordo com a decisão da ação direta de inconstitucionalidade 4.277 / DF de cinco de maio de 2011,

Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Com base nesse entendimento, há que se considerar que, apesar da norma imposta pelo artigo 1.723, podem existir uniões estáveis formadas por casais homoafetivos. No mesmo sentido, elucida Ayres Britto, que os indivíduos não devem “sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anatomofisiológica e de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; além de, nas situações de uso emparceirado da sexualidade fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo ou não” (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto). Para o relator da ADI, nada

Obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal”, concluindo que deve seguir “as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva”, aplicando interpretação conforme o art 1.723 do

Código Civil “para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo de família.

A conclusão é que apesar da previsão legal apenas restringir as uniões estáveis a pessoas de sexos distintos, a norma não mais possui respaldo. Isto como resultado de dois importantes julgados do Supremo Tribunal Federal, tanto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277, quanto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, ambas de maio de 2011. Através destas decisões, tornou-se possível constituir uniões de fato homoafetivas.

Analisado o instituto da união estável nos seus aspectos mais relevantes, importa agora compreender quais os seus efeitos patrimoniais, na vida dos companheiros.

Efeitos patrimoniais da União estável

Antes mesmo de adentrar nos efeitos propriamente ditos da união estável, é preciso compreender o que são efeitos patrimoniais. Aduz Kataiama (2010, p. 85), que

Os efeitos patrimoniais da união estável consistem nas consequências que este instituto traz economicamente aos companheiros, os direitos que eles adquirem por serem contraentes deste relacionamento. E estes efeitos decorrem do fato de a união estável ser constitucionalmente prevista como uma das entidades familiares.

Na mesma direção, defende Gonçalves (2017), que os efeitos patrimoniais são considerados uma forma de proteção jurídica da

“entidade familiar constituída pela união estável entre o homem e a mulher” (GONÇALVES, 2017, p. 818). Esses efeitos abrangem um “complexo de direitos de cunho pessoal de natureza patrimonial” (GONÇALVES, 2017, p.818). Assim, infere-se que os efeitos patrimoniais são uma forma jurídica de resguardar os interesses dos companheiros.

No âmbito dos efeitos patrimoniais, há uma notável divergência doutrinária quanto a possibilidade ou não de equiparação entre a união estável e o casamento. Salienta-se que na visão de Guimarães (2003), as uniões informais são uma instituição bastante semelhantes ao casamento, pelo que não seria correto que estivessem os companheiros a mercê de imprevistos concernentes a questões patrimoniais. Também não é certo que estejam dependentes das formações ideológicas de juizes, porquanto é necessário que estejam sob a égide de uma proteção jurídica. Nesse mesmo sentido, Dias (2016, p. 422) advoga que:

Falar em direitos e deveres na união estável sempre acaba levando a um cotejo com os direitos e deveres do casamento. Chama a atenção o fato de inexistir paralelismo entre os direitos assegurados e os deveres impostos a cada uma das entidades familiares. Aos companheiros são estabelecidos deveres de lealdade, respeito e assistência (CC 1.724), enquanto no casamento os deveres são de fidelidade recíproca, vida no domicílio conjugal e mútua assistência (CC 1.566). Em comum há a obrigação de guarda, sustento e educação dos filhos.

Observando o caput do artigo 226 da CF/88, o legislador parece disciplinar que famílias apenas são constituídas por meio do casamento civil, ao passo que as demais são apenas entidades familiares. Para Xavier (2015, p. 15), analisando a percepção de Nevares (2004), no entanto,

Não seria a intenção constitucional criar famílias de primeira e segunda classes, mas apenas enumerar a diversidade de espécies de entidades familiares em igualdade de situação, sendo inconstitucional qualquer hierarquia axiológica entre essas, principalmente diante dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Na perspectiva do autor, apesar das diferentes nomenclaturas, o legislador atribui a todos posição de equidade, não havendo distinção entre famílias oriundas de relações matrimoniais e não matrimoniais. No mesmo sentido, defende Ayres Brito, no relato da ação direta de constitucionalidade 4.277/DF, que o legislador

[...] ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família.

Por outro lado, enuncia Xavier, que:

O texto constitucional, ao determinar que a lei facilite a conversão da união estável em casamento, está claramente demonstrando a diferença entre ambos e a primazia do matrimônio, como união solene, pois é

inerente à ideia de conversão a de desigualdade, ou seja, não faria sentido a determinação de conversão de uma coisa em outra a não ser que sejam desiguais. (2015, p. 16)

De fato, não há unanimidade doutrinária quanto a hipótese de equiparação entre casamento e união informal. Sem embargo, a união estável passou a ser reconhecida e protegida pelo Estado, o que a retirou do “limbo jurídico em que se encontrava” (XAVIER, 2015). Como eficaz exemplo, é possível elencar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado em 28 de março de 2019, quando a união estável foi equiparada ao casamento para fins sucessórios.

A decisão do Recurso extraordinário 646721/2017, tornou inconstitucional o artigo 1790 do Código Civil, que promovia distinção no tratamento entre famílias constituídas pelo casamento e famílias constituídas informalmente. A decisão é baseada na norma constitucional, prevista no artigo 226, bem como no princípio da igualdade. A decisão abre as portas da equiparação entre os institutos.

De certo modo, os mesmos efeitos patrimoniais atribuídos aos cônjuges, também são aos companheiros. Para Gonçalves (2017), os mais relevantes são o direito a alimentos, a meação dos bens dos companheiros, o direito real de habitação e a sucessão. Assim, para que possam ser melhor compreendidos, cada um será analisado a seguir.

União estável e o direito a alimentos

O direito a alimentos entre companheiros, preceituado no artigo 1.694 do Código Civil, versa no dever de assistência recíproca e no princípio da solidariedade na família (Dias, 2016). Trata-se de uma salvaguarda legislativa, para que sejam

asseguradas as condições mínimas de subsistência.

Destaca-se que o Direito a alimentos se restringe ao fornecimento de bens alimentícios, vai muito além. Delimita Gonçalves (2017, p. 652) que “quanto ao conteúdo, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação (CC, arts. 1.694 e 1.920)”. No mesmo sentido, Diniz (1998), alude que a mútua assistência consiste em uma obrigação que os companheiros possuem entre si, na qual estão incluídos os cuidados pessoais, o apoio nos momentos de adversidade e o auxílio constante nos problemas da vida. Assim, aponta Xavier (2015, p. 66), que:

Terá direito a alimentos o companheiro que deles tiver necessidade, consubstanciada essa na impossibilidade de prover o próprio sustento, seja essa decorrente de deficiência física ou psíquica que impeça a atividade laborativa ou da impossibilidade de inserção no mercado de trabalho, principalmente em razão da idade, como ocorre com aquelas mulheres que se dedicam ao lar durante vinte, trinta, quarenta anos e que, findo o relacionamento, não possuem mais condições de obter um emprego.

O direito a alimentos na união estável, é em tudo semelhante ao que ocorre no casamento. Nessa lógica, defende Gonçalves (2017, p. 716), que consoante o que diz o código civil, os alimentos são obrigatórios “em consequência da dissolução da união estável os mesmos princípios e regras aplicáveis à separação judicial ou divórcio.”

Tal Direito foi inicialmente consagrado na Lei 8.971/94, que regulou pela primeira vez no

ordenamento jurídico brasileiro que os companheiros tivessem acesso aos alimentos e a sucessão. Posteriormente, também o artigo 7º da Lei 9.278/96, segundo o qual, “dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos” (Brasil, 1996). Quanto a atual legislação, como apontado o tema encontra-se previsto no 1.694 da legislação civil, que em seu texto, traz norma semelhante, de modo que:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Com base na norma, defende Gonçalves (2017, p. 818), que:

O legislador equiparou os direitos dos companheiros aos dos parentes e aos dos cônjuges. Por conseguinte, aplicam-se-lhes as mesmas regras dos alimentos devidos na separação judicial, inclusive o direito de utilizar-se do rito especial da Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/68).

Acerca da possibilidade de gozar do rito especial contido na Lei de alimentos, deve-se ressaltar que existem certos requisitos a serem preenchidos. Primordialmente, é preciso

considerar que, nos termos do artigo 24º, um dos companheiros pode sair de casa e de forma voluntária, e oferecer ao outro a prestação de alimentos, tal qual é possível para cônjuges. Além disso, também pode o juiz propor alimentos provisórios para o companheiro que se encontre em situação de dificuldade, sendo que para tal, é necessária a prova da existência da união estável, nos termos do artigo 2º.

Dessa necessidade de comprovação resulta um dilema. O artigo 2º ao estabelecer que deve ser comprovado, parece indicar que a melhor prova é a documental, todavia as uniões estáveis ao contrário do casamento, não resultam de documentos. Trata-se, pois, de uma difícil tarefa, que segundo Gonçalves (2017, p. 819), “sobreleva a importância do denominado contrato de convivência.” Desse modo, uma ação de alimentos oriunda de uma união estável,

Deverá estar acompanhada de todas as provas possíveis da contemporaneidade do relacionamento, pois não se mostra suficiente juntar documentos com indício de prova de que as partes viviam juntas se estiverem datados de dez anos atrás, por exemplo. (XAVIER, 2015, p. 68).

Outrossim, coloca-se a questão de saber qual o tempo de exercício do Direito a alimentos. Segundo Xavier (2015, p. 68), “tudo dependerá do caso em concreto”, todavia, como são aplicadas as regras do código civil, nos termos do artigo 1.708, “com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos”.

Ademais, tendo em vista o que alude o artigo 1.700, é possível considerar que se trata se um

direito personalíssimo, uma vez que a obrigação de prestar alimentos se transmite aos herdeiros do devedor (Brasil, 2002). Assim sendo, não é “passível de renúncia, cessão, penhora, compensação, transação ou restituição” (KATAIAMA, 2010, p. 123).

Por último, quanto a possibilidade de equiparação com o casamento, em contraposição ao que alude Gonçalves (2017), Xavier (2015, p. 67), defende que:

O direito a alimento deve estar assentado não em uma equiparação com o casamento, mas no fato de que duas pessoas que convivem e mantêm laços de afeto usualmente contribuirão para a manutenção recíproca. Em verdade, a obrigação fundamenta-se em um dever mútuo de solidariedade.

Tendo em vista o exposto, observa-se que, quanto aos alimentos, os companheiros têm direitos assegurados. Como o tema é tratado no mesmo título do Código Civil, não obstante a parte da doutrina que defende a não equiparação, para este estudo, consideramos que pelo menos neste aspecto podem ser tratados do mesmo modo tanto companheiros, quanto cônjuges.

União estável face as regras do direito real de habitação

O Direito real de habitação, foi garantido aos cônjuges desde o Código Civil de 1916. O artigo 1.611 do aludido código, reconhecia que o cônjuge supérstite poderia usufruir deste direito enquanto permanecesse vivo, desde que tivessem sido casados sob regime da comunhão universal (§ 2º).

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, o mesmo direito foi também estendido aos conviventes.

Destaca-se que a primeira norma a assegurar efetivamente este direito aos companheiros, foi a Lei 9278/96, que estabelecia no parágrafo único de seu artigo 7º, que “dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.” Semelhantemente ao que era disposto com relação aos cônjuges.

Tal disposição não foi transcrita para o código civil de 2002, uma vez que o artigo 1.831 restringe apenas aos cônjuges o direito real de habitação. Nestes termos:

Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar (BRASIL, 2002).

A ausência da transcrição, todavia, não significa que o direito real a habitação não continua a valer para os companheiros, posto que “o artigo 2.045 do Código Civil não revogou expressamente a Lei n. 9.278/1996, cujo parágrafo único do artigo 7º confere à união estável o direito real de habitação” (MADALENO, 2018, p. 1488). Nessa perspectiva, tudo que não entra em conflito com as previsões do Código Civil aplica-se tal legislação.

Hikonara (2007), acentua que apesar de o legislador civilista não prever que os companheiros também têm direito real a habitação, não faria

sentido que não tivessem, uma vez que se encontram em situação análoga a dos cônjuges. Se assim fosse, estaríamos face a uma violação do Princípio Constitucional de Igualdade.

Outros autores por sua vez discordam desse ponto de vista, defendendo que os diplomas foram tacitamente revogados pela edição do Código Civil. Segundo Xavier (2015), “não [é] possível a utilização da Lei 9.278/96 para conferir tal direito às uniões estáveis. Caso contrário, estaria valendo para os companheiros também o usufruto previsto no artigo 2º, I e II, da Lei 8.971/94.” Nada obsta a existência do Direito real de habitação, ocorre que para a autora, é inviável a manutenção da referida lei, face ao Código Civil em vigência.

Por fim, no âmbito do direito real de habitação é importante destacar um projeto de lei que tramita na câmara dos deputados, cujo objetivo principal é a alteração de alguns artigos do Código Civil. Trata-se do:

Projeto de lei: 508/2007
 Autor: Sérgio Barradas Carneiro – PT/BA
 Data de apresentação: 20/03/2017
 Regime de tramitação: ordinária
 Situação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
 Ementa: Altera dispositivos do Código Civil, dispondo sobre igualdade de direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros de união estável.
 Dados Complementares: Altera a Lei nº 10.406, de 2002.
 Indexação: Informações de Tramitação
 Forma de Apresentação: Proposição Sujeita à

Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II
 Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Dentre as principais alterações do projeto, encontra-se a nova redação a ser adotada no artigo 1.831, que passaria a figurar da seguinte forma:

Ao cônjuge ou ao companheiro sobreviventes, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que, na abertura da sucessão, esteja sob domínio exclusivo do falecido ou deste e do sobrevivente.

A justificativa dessa alteração, funda-se no princípio da igualdade constitucional, pois segundo o autor:

Deve-se abolir qualquer regra que corra em sentido contrário à equalização do cônjuge e do companheiro, conforme revolucionário comando constitucional que prescreve a ampliação do conceito de família, protegendo de forma igualitária todos os seus membros, sejam eles os próprios partícipes do casamento ou da união estável, como também os seus descendentes. A equalização preconizada produzirá a harmonização do Código Civil com os avanços doutrinários e com as conquistas jurisprudenciais correspondentes, abonando quase um século de vigoroso acesso à justiça e de garantia da paz familiar.

Perante tais fatos, apesar do fundamento da igualdade, no caso do Direito real de habitação, o legislador parece indicar uma maior proteção aos

cônjuges, em detrimento dos companheiros. Ainda que seja ideal o cenário em que todos sejam iguais perante a lei, nesse caso, sobressalta da leitura do artigo 1.831 do Código Civil, que a habitação é apenas assegurada aos cônjuges.

Equiparação da União estável ao casamento para fins sucessórios

No cerne dos efeitos sucessórios da união estável há uma sólida discussão, fundamentada no princípio da igualdade. Em primeiro lugar, o Código Civil deixou os companheiros a parte do rol dos herdeiros legítimos, nos termos do artigo 1.829, contrario sensu, e também não os incluiu na ordem dos herdeiros necessários, o que se denota a partir da leitura do artigo 1.845. Nesse âmbito, elucida Xavier (2015, p. 71) que:

A primeira crítica que usualmente se faz ao tratamento atribuído ao companheiro é o fato de esse ter sido colocado fora da ordem de vocação hereditária em dispositivo deslocado, levando alguns autores a advogar a sua exclusão como herdeiro necessário, em posição diversa daquela ocupada pelo cônjuge. Observa-se que o direito do companheiro à herança está restrito aos bens adquiridos onerosamente no curso do relacionamento, ou seja, limita-se a participação ao patrimônio para cuja aquisição se presume tenha ele contribuído, em face da regra geral de adoção do regime da comunhão parcial de bens (art. 1725).

A referência legislativa principal, no que se refere a sucessão dos unidos de fato, consta do artigo 1.790 do mesmo código. Nestes termos:

A companheira ou o companheiro participará da

sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Da análise do artigo, é possível retirar certa injustiça do legislador, ao restringir aos companheiros apenas os bens adquiridos de forma onerosa, durante a união de fato. Na perspectiva de Dias (2016, p. 427), “em sede de direito sucessório é onde fica mais flagrante o tratamento discriminatório concedido à união estável (CC 1.790).”

Em defesa da hipótese, salienta Gonçalves (2017, p.830) que “a nova disciplina dos direitos sucessórios dos companheiros é considerada pela doutrina um evidente retrocesso no sistema protetivo da união estável”. O autor defende que é injustificável a posição legislativa, comparando as condições dos cônjuges e dos conviventes. Se a própria Carta Magna defende uma proteção da entidade familiar, o Código Civil não poderia ir em um caminho oposto. Zeno Veloso (2005, p. 236-237), reflexiona que

Na sociedade contemporânea, já estão muito esgarçadas, quando não extintas, as relações de afetividade entre parentes colaterais de 4º grau

(primos, tios-avós, sobrinhos-netos). Em muitos casos, sobretudo nas grandes cidades, tais parentes mal se conhecem, raramente se encontram. E o novo Código Civil brasileiro (...) resolve que o companheiro sobrevivente, que formou uma família, manteve uma comunidade de vida com o falecido, só vai herdar, sozinho, se não existirem descendentes, ascendentes, nem colaterais até o 4º grau do de cujus. Temos de convir: isto é demais! Para tornar a situação mais grave e intolerável, conforme a severa restrição do caput do artigo 1.790, que foi analisado acima, o que o companheiro sobrevivente vai herdar sozinho não é todo o patrimônio deixado pelo de cujus, mas, apenas, o que foi adquirido na constância da união estável.

Face a esta falta de consideração do legislador civilista com os conviventes, o Supremo Tribunal Federal, por meio de duas recentes decisões, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1790, por este violar a igualdade prevista na constituição. Trata-se do Recurso extraordinário 878.694/2015:

Direito das sucessões. Recurso extraordinário. Dispositivos do código civil que preveem direitos distintos ao cônjuge e ao companheiro. Atribuição de repercussão geral.

1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.790 do Código Civil, que prevê ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código. 2. Questão de relevância social e jurídica

que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Repercussão geral reconhecida.

E do mais recente Recurso extraordinário 646.721/2018 Rio Grande do Sul:

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva.

Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros.

1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra

em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

Conforme se retira do texto do julgado, a norma contida no artigo 1790 do Código Civil, não abrigava os princípios da igualdade e dignidade, tão fundamentais no ordenamento jurídico. Nota-se que os Direitos sucessórios atribuídos aos companheiros, quando comparados aos dos cônjuges, mostravam uma certa tendência do legislador civilista de hierarquizar as formas de constituição, e de colocar em condição inferior as famílias oriundas da União estável. Uma vez que é dever do Estado proteger as famílias, independente de sua origem, não faria sentido ter no Código uma norma tão discriminatória.

Desse modo, ao contrário do que ocorre com relação aos alimentos e o Direito real de habitação, no âmbito sucessório os cônjuges e os companheiros estão juridicamente equiparados. As decisões são claras, ao reafirmar a

inconstitucionalidade do artigo, face a obrigatoriedade de tratamento igualitário, bem como de proteção da união estável, como entidade familiar com valor social equivalente ao das famílias oriundas do matrimônio.

Considerações Finais

Em síntese, com base no estudo, foi possível perceber o longo caminho trilhado pelas uniões estáveis, que passaram de indignas, a alvo de proteção do Estado. Também, nesse sentido, é fundamental compreender que resta ainda certa diferenciação, feita pelo próprio legislador constituinte, entre “famílias” que decorrem do casamento, e “entidades familiares”, oriundas da união de fato”. É defensável que o legislador parece demonstrar uma maior afeição para o casamento, tanto que determina uma facilitação para que as outras instituições sejam convertidas naquela.

Outrossim, nota-se que apesar das semelhanças existentes entre as duas modalidades de composição familiar, maiores são as vertentes doutrinárias que defendem que não pode haver uma equiparação. Isto advém do fato de haverem indícios normativos, de que a intenção legislativa apesar de resguardar a união estável, não intencionou equipará-la ao casamento.

Apesar disto, como foi preteritamente descrito, a jurisprudência, em regra, não parece compactuar com este entendimento, posto que, na vasta de decisões tende a equiparação. O melhor exemplo, é demonstrado através dos efeitos patrimoniais, que com exceção do Direito real de habitação, tem ido em direção a equiparar a condição dos cônjuges e companheiros. De fato, como advoga Guimarães (2003), união estável e

casamento são instituições bastante semelhantes, pelo que não faria sentido amparar a uma e não a outra.

Por esse viés, considerando que hodiernamente é mais comum que as pessoas optem não pelo casamento, mas pela informalidade, é dever do Direito proporcionar uma maior salvaguarda para estas famílias. A capacidade do ser humano de evoluir sua consciência para aceitar o que é novo, faz surgir uma necessidade de que as normas de organização social acompanhem as mudanças. A “família tradicional” sempre será amparada pelo Estado, resta que as “não tradicionais”, também o sejam.

Referências Bibliográficas

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Estatuto da Família de Fato. São Paulo: Atlas, 2002.
- BEVILÁQUIA, Clóvis. Direito da Família. São Paulo: Freitas Bastos, 1961.
- BITTENCOURT, Edgar de Moura. O concubinato no Direito. Rio de Janeiro: Alba, 1961.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de março de 2020.
- BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm. Acesso em 02 de março de 2020.
- BRASIL, Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916 (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 04 de março de 2020.
- BRASIL, Decreto nº 181 da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 04 de março de 2020.
- BRASIL, Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 02 de março de 2020.
- BRASIL, Lei 9.278 de 10 de maio de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm. Acesso em 15 de abril de 2020.
- BRASIL, Lei 8.971 de 29 de dezembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm. Acesso em 17 de abril de 2020.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula 380 de 03 de abril de 1964. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400. Acesso em 15 de março de 2020.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso especial 1.582.178/ RJ 2012/0161093-7. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 11/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2018). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/625798433/recurso-especial-resp-1582178-rj-2012-0161093-7/inteiro-teor-625798439?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 de abril de 2020.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: 646721/RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/05/2017, Tribunal Pleno. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>. Acesso em: 15 de abril de 2020.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: 878694/MG. Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/04/2015. Data de Publicação: 19-05-2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 02 de março de 2020.
- CAHALI, Francisco José. Contrato de convivência na união estável. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CARBONNIER, Jean. Droit civil: La famille. Paris: PUF, 1974.

- CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais. Barueri: Manole, 2004.
- COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A União Estável: um conceito? In Repertório de jurisprudência e Doutrina sobre Direito de Família. Aspectos constitucionais, civis e processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- CONNTZ, Sthepanie. Marriage, a history: how love conquered marriage. New York: Penguin, 2006.
- COSTA, Maria Aracy Menezes da. Namoro qualificado: a autonomia da vontade nas relações amorosas. Revista da Ajuris, p. 201-213, setembro de 2007.
- DIAS, Ahahyl Lourenço. A concubina e o direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1975.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.
- DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998.
- FACHIN, Luiz Edson. Contribuição Crítica à Teoria das Entidades Familiares. Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Direito de Família, p. 94-113, 1996.
- FRANÇA, Rubens Limongi. Do matrimônio como fato jurídico. Revista dos Tribunais, p. 19-32, dezembro de 1968.
- GOMES, Orlando. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- GÓMEZ, Eduardo Serrano. Manual de derecho de familia. Madri: Edisofer 2007.
- GONÇALVES, Carlos Roberto Direito Civil Brasileiro - Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GONÇALVES, Paulo Henrique de Arruda. Da natureza jurídica do casamento. Revista de Direito Civil, p. 67-94, outubro/ dezembro de 1982.
- GUIES, Frances; GUIES, Joseph. Marriage and the family in the Middle Ages. Nova York: Harper & Row, 1989.
- GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. Negócio Jurídico sem outorga do cônjuge. São Paulo: RT, 2003.
- HEGEL, George Wilhekm Friedrich. Princípios da Filosofia do Direito. Tradução: LIMA, N. D. São Paulo: Ícone, 1997.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito Civil: Estudos . Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- LEITE, Eduardo de Oliveira; Pinto, Tereza Arruda Alvim. O concubinato frente à nova Constituição: hesitações e incertezas. Repertório de jurisprudência e doutrina sobre Direito de Família, p. 94-107, 1993.
- LODOÑO, Fernando Torres. A outra família: Concubinato, Igreja e escândalo na Colônia . São Paulo: Edições Loyola, 1999.
- MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MARIA, José Serpa de Santa. Curso de Direito Civil. Rio de Janeiro: Freitas de Bastos, 2002.
- NEVARES, Ana Luiza Maia. A tutela sucessória do cônjuge e do companheiro na legalidade Constitucional . Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Direitos de família. São Paulo: Freitas Bastos , 1956.
- PEREIRA, Virgílio de Sá. Direito de família. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.
- PESSOA, Cláudia Grieco Tabosa. Efeitos patrimoniais do Concubinato. São Paulo: Saraiva, 1997.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Sistema de casamento no Brasil Colonial. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1984.
- SILVA, Jéssica Dias da. (2014). A partilha de bens na dissolução da União estável. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1011300373.pdf> Acesso: 15 de março de 2020.
- THERBORN, Göran. Sexo e poder: a Família no Mundo 1900-2000. São Paulo: Contexto, 2006.

VELOSO, Zeno. et.al. Direito de família e o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

XAVIER, Fernanda Dias. União Estável e Casamento: A Impossibilidade De Equiparação A Luz Dos Princípios Da Igualdade E Da Liberdade. Brasília: Dados eletrônicos - TJDFT, 2015.